

O DIREITO E SUPERESTRUTURA: A ORDEM JURÍDICA INSERIDA NA TOTALIDADE

Lucas Fabrício de Moraes Barbosa (IC), Susana Mesquita Barbosa. (Orientadora).

Apoio: PIBIC Mackpesquisa.

RESUMO

O presente artigo se concentra em uma investigação introdutória da justiça no pensamento de Marx e Engels, há também uma introdução geral visando àqueles que têm pouco ou nenhum contato com essa teoria, não excluindo, no entanto, quem já tenha contato e se interesse pelo tema: investigar a existência ou não de uma teoria marxista da justiça e suas possíveis aplicações. Através do método de análise bibliográfica de fontes primárias e secundárias, buscou-se seguir os ditames do pensamento dialético, ou seja, uma análise não de conceitos puros, mas de conceitos se relacionando na totalidade da realidade, a justiça foi aproximada não apenas do direito, mas também da economia e da política, para isso foram mobilizados os principais conceitos da obra de Marx e Engels, por exemplo, o Materialismo Histórico, a Dialética, a Luta de Classes, a Estrutura, a Superestrutura, etc.. As conclusões finais foram diferentes do esperado no início, pois constata-se que Marx e Engels não possuem uma teoria da justiça como filósofos do direito contemporâneos, mas apenas analisam a justiça das sociedades.

Palavras chave: Justiça. Direito. Marxismo.

ABSTRACT.

The present article focuses on the introductory investigation of justice from the perspective of Marx and Engels, there is too an general introduction to whom don't have any or just a little contact with Marxism, but this doesn't exclude the experient reader that has some interest on the theme: the investigation of the existence or not of a marxist theory of justice and your possibles applications. Using the method of bibliography analysis we tried to follow the dialectic thought that is, making the analysis not only of pure concepts but the analysis of the totality of reality that way justice is not only close to Law but to economy and politics too. To make this analysis we mobilized the main concepts of Marx and Engels works, like: Historical Materialism, Dialectics, Class Struggle, Structure, Superstructure etc. The final conclusion was different from what we expected on the beginning, because we have discovered that Marx and Engels don't have a theory of justice like contemporary philosophers, what they did was only an analysis of justice in societies.

Keywords: Justice. Law. Marxism.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da vida humana enquanto vida social, ou seja, do homem como um sujeito organizado em sociedade¹, a justiça se coloca como um tema a ser debatido, isso se deve ao fato de que a vida em sociedade exige escolhas² e, devido às limitações físicas e organizacionais, levando em conta as organizações sociais que existiram até o momento, não foi/ é possível entregar a todos o necessário para evitar qualquer tipo de sacrifício ou conflito em menor ou maior escala levando, portanto, a imposição de pensar a ação justa, a escolha justa, a justiça em geral. De modo geral, a justiça se impõe como objeto de debate às mais variadas sociedades, dá mais simples à mais complexa.

O surgimento do Direito enquanto *corpus* teórico sistematizado representou um marco no debate filosófico acerca da justiça, pois atrai para si um debate anteriormente concentrado unicamente no campo político - filosófico. Essa afinidade fica clara quando nos damos conta de que o Direito tenta ser, em algum nível, um conjunto de normas, que se pressupõe justas, norteadoras da ação e organizadoras da vida social. O objeto do Direito, as normas, portanto, atraem quase que naturalmente o debate sobre justiça, pois devido à seriedade e impacto do mesmo, se faz necessário que se leve em conta o conceito, ou, ao menos, a busca da sociedade normatizada por um sentimento de justiça.³

Compreendidas as proporções da importância e impacto do debate acerca da justiça, não é de se espantar o fato de que a discussão sobre o tema tenha sido trilhada por diversos cânones do pensamento humano, por exemplo: Platão, Aristóteles, Cícero, Tomás de Aquino, Kant, Hegel, Marx e Engels etc. Sendo que, é justamente nesses dois últimos que fixar-me-ei, buscando apresentar os conceitos iniciais necessários para chegarmos, com uma boa compreensão ao conceito de Direito e ao conceito de justiça contidos em suas obras. Advirto aos leitores que não encontraram aqui uma discussão jurídica no que diz respeito ao estudo da legalidade, de institutos jurídicos etc., mas sim um estudo jus-filosófico e mesmo jus-sociológico que pensará o Direito enquanto totalidade e enquanto conjunto de funcionamento de uma sociedade. Buscarei com isso responder, através da análise bibliográfica, o que é o direito em Marx e Engels, se há uma teoria da justiça em Marx e Engels, caso sim, a possibilidade de aplicação.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO.

2.1. KARL MARX & FRIEDRICH ENGELS: APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

¹ Segundo a noção de Aristóteles onde o homem é homem político (do grego ζῷον πολιτικόν).

² Essa necessidade já está identificada desde a antiguidade com o surgimento da ética, em especial, Platão, Aristóteles e Cícero.

³ Uso o termo em referência a uma noção comum da palavra justiça, de pouca pretensão filosófica.

Marx e Engels, seja pela via do contato direto com suas obras, seja pelo contato político são, provavelmente conhecidos por muitos leitores, entretanto, é interessante para aqueles que, de algum modo, não os conheçam, bem como para melhor compreensão e acomodação dos leitores que de alguma medida já tenham travado contato com eles que se realize uma breve introdução de nossos “autores-objetos”.

Karl Marx e Friedrich Engels foram dois grandes polímatas⁴ prussianos do séc. XIX, hoje conhecida como Alemanha, responsáveis, principalmente, pela criação do socialismo científico, ou seja, um modelo teórico-prático⁵ baseado em leis do processo histórico observadas na história humana e não apenas em utopias como as realizadas por seus precursores, nomeados de socialistas utópicos e definidos por Engels como:

“(...) uma sala confusa de críticas pouco construtivas, de doutrinas econômicas e de representações de sociedades futuras, e que varia segundo os diferentes teóricos (...). Mas tudo não saía do terreno da utopia. Para fazer do socialismo uma ciência, era necessário antes de tudo colocá-lo nos seus termos realmente possíveis.” (ENGELS, 2011, p.66)

Foram justamente eles, Marx e Engels, que realizaram esse processo de “colocar o socialismo em seus termos possíveis”. Tal realização foi obtida a partir de influências da Filosofia Clássica Alemã, cujo principal nome havia sido o filósofo G.W.F. Hegel, da Economia Política Inglesa, onde se destacam Smith e Ricardo, bem como do próprio socialismo utópico de Fourier, Saint Simon e Robert Owen. A partir dessa base teórica, Marx e Engels edificaram seu pensamento.

Muitos podem achar que seu objeto é o estudo do socialismo, do comunismo, etc.; entretanto, como já citado acima, o real objeto de Marx e Engels ao longo de sua trajetória intelectual havia sido o Capitalismo. Ambos buscaram estudar criticamente o capitalismo, tentando entender e explicitar suas leis de funcionamento, além de indicar a tendência futura do sistema levando em consideração essas leis descobertas. Essa questão é facilmente constatada com uma investigação acerca do subtítulo da principal obra de Marx: O Capital – Crítica da Economia Política, ou seja, Marx e Engels se propõe a fazer uma crítica da economia política e não uma previsão acerca do comunismo, motivo pelo qual muitos leitores se decepcionam ao não encontrarem respostas para suas dúvidas acerca dessa nebulosa sociedade futura.

⁴ Defini-os como polímatas (indivíduo que estuda ou que conhece muitas ciências) pelo papel desempenhado em diversas ciências: História, Economia e Sociologia, bem como no mundo da especulação filosófica.

⁵ Chamado no meio filosófico de Práxis, ou, a junção da teoria à prática.

Mas porque voltar à Marx? Um pensador socialista do séc. XIX? Não teria ele ficado circunscrito apenas ao seu próprio tempo? A resposta para essas questões foi precisamente apresentada por Fernando Magalhães em seu livro “10 lições sobre Marx”, nos fornece como argumento o fato de que, por mais distante temporalmente que estejamos de Marx, por mais dinâmica que nos pareça a atualidade, o objeto de Marx, ou seja, o capitalismo, ainda conserva suas fundações, isto é aquilo que faz ele funcionar do jeito que funciona desde o seu surgimento até a atualidade. Portanto, o que valida uma volta constante à Marx é a própria lógica do sistema econômico social no qual estamos inseridos. Nas palavras de Magalhães:

“Os alicerces do capitalismo permanecem em suas estruturas essenciais (concorrência de mercado, relação capital-trabalho, produção de mercadorias em larga escala, não obstante a valorização das mercadorias como bens culturais), ainda que sua reestruturação seja de fundo formal. (...) O que se vê, portanto, é uma formação social que, não obstante as suas muitas – e até mesmo profundas - modificações superestruturais, pertence, basicamente, a um mesmo modo de produção. (...) os problemas levantados por Marx há mais de 100 anos (...) não desapareceram.” (MAGALHÃES, 2009, p.27 e 28).

Essas questões ainda hoje são fundamentais para a compreensão da lógica das sociedades, motivo pelo qual se tornam necessárias em uma reflexão sobre a Justiça em nossas sociedades.

2.2 UMA FILOSOFIA HISTÓRICA: A HISTÓRIA COMO UM LEGADO DE HEGEL AO PENSAMENTO MARXISTA.

A filosofia de Marx tem como seu eixo central, de onde derivam a maioria de suas ideias, uma filosofia da história⁶ que aplicada a dialética forma um “conceito misto⁷”, a saber, o materialismo histórico. Entretanto, antes de entrarmos diretamente no grande conceito, é necessário que passemos por suas partes: A filosofia marxista da história é a dialética marxista.

⁶ Podemos dizer, sabendo da simplicidade de nosso conceito, que uma filosofia da história é aquela que, além de possuir a história como seu objeto, busca entender seu movimento e sua relação com a racionalidade humana.

⁷ Pela expressão conceito misto queremos indicar a estrutura do materialismo histórico que como veremos é formada por uma filosofia da história e uma filosofia da lógica (dialética) aplicadas em conjunto.

Podemos dizer que uma das principais influências de Marx é dada pelo filósofo idealista G. W. F. Hegel. Hegel o criador da “dialética alemã”⁸ e o propositor de uma filosofia da história marcada pela existência de um caminho em direção à um fim⁹, como nos mostra o comentário de Peter Singer: “Pode-se dizer que Hegel procura mostrar que a história é o progresso do espírito por um caminho logicamente necessário, caminho que ele precisa trilhar para alcançar seu objetivo final.” (SINGER, 2003, p.26).

Entretanto Hegel possui uma particularidade: sua filosofia é idealista, ou seja, tomava os fatores que ocorriam no pensamento (ou no que Hegel chama de Espírito) como prevalecente e de alguma maneira definidor do que ocorria no âmbito da realidade objetiva, fática.

Nesse ponto é necessário introduzirmos outra influência ao pensamento de Marx: Ludwig Feuerbach, um aluno de Hegel que, pela primeira vez, realizou o movimento que será aproveitado por Marx, a saber, o de adaptar a filosofia hegeliana a filosofia materialista:

“(...) Hegel e outros filósofos alemães da escola idealista partiram de conceitos tais como o Espírito, Deus, o Absoluto, o Infinito e assim por diante, tratando-os como o real e tomando os seres humanos e os animais, as mesas, as pedras e os demais objetos do mundo material finito como expressões imperfeitas e limitadas do mundo espiritual. Feuerbach novamente inverteu isso¹⁰, insistindo que a filosofia deve partir do mundo material e finito. O pensamento não precede a existência, mas sim a existência precede o pensamento.” (SINGER, 2003, p. 32)

Eis a principal contribuição de Feuerbach ao pensamento de Marx: “A materialização de Hegel”.

Tratemos especialmente agora desse materialismo marxista que nos servirá de apoio para, no próximo tópico, explicar as mudanças que Marx empregou na filosofia da história e na lógica hegeliana para enfim conceber o seu próprio pensamento.

O materialismo de Marx toma de Feuerbach essa concepção da primazia do real sobre o ideal bem como a noção de derivação real- ideal sintetizada na seguinte frase de Marx: “ Não é a consciência dos homens que determinam o seu ser, mas, inversamente, o

⁸ Chamo aqui de lógica dialética alemã aquela contida nos livros: *Ciência da Lógica* e *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* de Hegel. Faço essa diferença para delimitar o espaço entre essa lógica e aquela existente na Grécia antiga cuja principal forma era o Diálogo.

⁹ Para Hegel a história avança em direção ao progresso do espírito, rumo à liberdade do mesmo.

¹⁰ Nota explicativa do autor: O novamente aqui se refere a “materialização” da filosofia por Feuerbach em “repetição” ao feito por Aristóteles em relação ao idealismo platônico.

seu ser social que determina a sua consciência” (MARX, 2008, p.47)¹¹. Para Marx o conceito hegeliano de pensamento (histórico, dialético) está de “ponta cabeça” pois Marx não concebe, assim como Hegel, a preponderância do Ideal sobre o Real, e ele o diz com muita clareza na seguinte passagem:

“Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem. (...) A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele, ela se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico.” (MARX, 2013, p. 129)”.

Tendo deixado claro que o pensamento marxista é por definição materialista, que parte do real ao ideal, podemos passar a análise dos conceitos mais aprofundados.

2.2.1 . A HISTÓRIA EM MARX: SEU MOVIMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES.

Como dissemos anteriormente Marx “bebeu” da filosofia da história de Hegel, sendo essa última uma filosofia digamos teleológica, cujo *telos*¹² final é a emancipação do espírito de sua alienação através da liberdade. Marx partirá digamos da mesma “base”¹³.

Sendo Marx um filósofo materialista o mesmo empreende uma alteração nos atores dessa história. Sua base continua sendo um movimento em direção à liberdade, entretanto, o espírito sai de cena e é introduzido um novo sujeito histórico: a humanidade. Marx é um filósofo “do homem”¹⁴.

Hegel já considerava em seus escritos a importância do trabalho na vida do homem, entretanto, esse era o trabalho intelectual ou o pensamento, o raciocinar humano. Marx realiza aqui uma transformação e pretende que o trabalho manual seja a forma de o homem produzir sua consciência e assim produzir sua própria história:

¹¹ Ficam aqui as devidas ressalvas sobre a transferência de âmbito dessa noção de materialidade: do mundo como um todo (Feuerbach) para as relações sociais (Marx) o que, no entanto, não retira em nada a validade de nossa afirmação.

¹² Do grego: τέλος – fim, desenvolvimento pleno.

¹³ Nos referimos aqui a base como ideia de história como um progresso em direção a liberdade, entretanto, ficará claro que os “atores” irão mudar.

¹⁴ Ou seja, irá pensar suas teorias tendo como sujeito central o homem, a humanidade.

“Hegel dava importância demais ao trabalho intelectual e não enxergava a significação do trabalho físico, material. “O único trabalho que Hegel conhece e reconhece” - observou Marx em 1844 - “é o trabalho abstrato do espírito.” Essa concepção abstrata do trabalho levava Hegel a fixar sua atenção exclusivamente na criatividade do trabalho, ignorando o lado negativo dele, as deformações a que ele era submetido em sua realização material, social.” (KONDER, 2011, p.27)

É justamente por meio do trabalho manual que o homem produz sua consciência e sua história visto que, como esclareceremos mais a frente, as relações materiais econômicas (formadas pelas relações de trabalho) são a base para a formação de um todo social que compreende: classes sociais, política, Direito (Objeto de nossa pesquisa) entre outros.

Mas fica a questão como que o trabalho gera nossa história? Essa pergunta é respondida se utilizando de uma das principais máximas de Marx, dado que é das relações econômicas (que pressupõem trabalho) que derivam as classes sociais, o trabalho tem uma estreita ligação com o movimento da história, pois é o choque de classes que promove, através de um movimento dialético. O movimento da história em direção ao progresso e à liberdade humana se explicita em:

“ A história de toda a sociedade até aqui é a história de lutas de classes. [Homem] livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo [*Leibeigener*], burgueses de corporação [*Zunftbürger*] e oficial, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em constante oposição uns aos outros, travaram uma luta ininterrupta, ora oculta ora aberta, uma luta que de cada vez acabou por uma reconfiguração revolucionária de toda a sociedade ou pelo declínio comum das classes em luta. Nas anteriores épocas da história encontramos quase por toda a parte uma articulação completa da sociedade em diversos estados [ou ordens sociais — *Stände*], uma múltipla gradação das posições sociais. Na Roma antiga temos patrícios, cavaleiros, plebeus, escravos; na Idade Média: senhores feudais, vassalos, burgueses de corporação, oficiais, servos, e ainda por cima, quase em cada uma destas classes, de novo gradações particulares.” (MARX, 2005, p. 40)

2.3. A DIALÉTICA MARXISTA: O GRANDE MOVIMENTO ESTRUTURADOR DA ANÁLISE.

Apresentada a filosofia da história e a luta de classes em Marx, se faz necessário agora apresentarmos a “ferramenta” que move todos esses fatores: a dialética. Novamente é necessário voltarmos a Hegel, o fundador dessa concepção de dialética. Para Hegel a

dialética é um movimento¹⁵ de constante afirmação e negação produtoras, seguindo o famoso conceito: tese – antítese- síntese, ou seja, uma afirmação (tese) é confrontada por uma negação (antítese) e por processo criador surge uma negação da negação (síntese). No entanto, essa operação não é tão simples assim. Ela opera sobre o conceito Hegeliano de: *AUFHEBEN* um termo alemão que possui sentido polissêmico: Cancelar, Suspende e Conservar), portanto, o movimento cancela certa realidade, preserva a parte necessária e suspende-a até um grau superior.

É transportando esse conceito para a realidade material da vida do homem que entendemos a luta de classes. Fazendo as necessárias adequações de conceitos chegamos em: Classe A (tese) e Classe B (antítese) travam um embate que irá criar uma nova relação de classes, esse é o movimento da luta entre Burguesia e Proletariado.

Entretanto, Marx propõe em sua teoria que o verdadeiro sentido da história, como vimos acima, é a liberdade do homem que só será atingida com a superação desse movimento, que ocorrerá em uma sociedade sem classes.

2.4. O MATERIALISMO HISTÓRICO: A ANÁLISE DE MARX DA TOTALIDADE REAL.

Chegamos ao ponto máximo de nossa análise, a apresentação do método materialista histórico de Marx, uma de suas maiores descobertas e base segundo o qual serão analisadas as instituições econômicas e sociais.

Para isso aplicaremos em conjunto os conceitos apresentados anteriormente chegando à seguinte conclusão: As relações de trabalho são determinantes para a formação de uma realidade econômica que por sua vez é formadora da relação de classes e também de toda a nossa consciência no sentido mais amplo do termo (Filosofia, Política, Direito etc.).

A isso Marx denomina “Superestrutura”, base para relação de Marx com o Direito em toda a sua extensão. Subsistem as relações humanas até o momento em que o choque entre as classes reverbera em sua consciência e então interfira nas relações de Superestrutura e na própria relação material abrindo um período de revolução social em direção a uma nova fase da história, ou, no caso do capitalismo, talvez, a última fase de revolução em direção ao comunismo.

Há aqui certo caráter relacional explicitado na interferência mútua entre consciência e realidade material. É importante esclarecer que a intenção de Marx não era cair em um determinismo econômico: a realidade econômica define a consciência em uma relação de

¹⁵ O autor tem consciência de que o conceito de dialética é muito mais expansivo do que o apresentado, entretanto, visto a natureza de tal pesquisa tomaremos o conceito genérico apresentado nos livros introdutórios ao assunto.

preponderância, mas não de exclusividade; por mais difícil que seja nada impede uma influência em sentido contrário, que pode ocorrer tendo, no entanto, mais dificuldade.

Todo o conteúdo explicitado acima é sintetizado por Marx em:

“O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social. A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura.” (MARX, 2008, p. 40-41).

Didaticamente podemos imaginar a descrição desse método como a estrutura de um edifício (sendo o alicerce representando as estruturas econômicas, o corpo do edifício representando a superestrutura jurídico-política e os adornos representando a ideologia), onde os alicerces são fundamentais para a construção e sustentação do prédio, entretanto, é fato que os alicerces, além de sustentarem o corpo, são pressionados por ele. Enquanto que, no aspecto exterior, o modo como os cidadãos enxergam esse edifício é moldado pela ideologia.

2.4.1. A SUPERESTRUTURA: A MEDIAÇÃO DO IMAGINÁRIO SOCIAL.

Discorremos agora mais profundamente sobre o conceito de superestrutura, ponto de contato direto entre o que foi dito até aqui e nosso objeto específico, a saber, o Direito e a Justiça.

A Superestrutura é um conceito complexo que se desenvolveu bastante nas interpretações do pensamento de Marx e Engels ao longo do tempo. De maneira mais direta, Marx trata da Superestrutura em seu prefácio à crítica da economia política, supracitado: “A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.” (MARX, 2008, p. 40).

Disso surgiram várias interpretações. Nas palavras de Raymond Williams, o uso mais comum é um uso generalizante, onde se encontram todas as áreas culturais, político sociais e ideológicas: “No uso comum, depois de Marx, adquiriu o sentido principal de uma “área” unitária na qual todas as atividades culturais e ideológicas poderiam ser situadas.” (WILLIAMS, 2005, p.213). Entretanto, ainda em Marx e Engels foram feitas certas restrições à esse conceito: “Mas já em Marx, e nas correspondências tardias de Engels e em muitos pontos da tradição marxista subsequente, foram feitas restrições a respeito do caráter específico de certas atividades superestruturais” (WILLIAMS, 2005, p.213).

A primeira dessas restrições foi a colocação de diferenças temporais, fazendo com que alguns conceitos anteriormente colocados sob o nome “Superestrutura” se distanciassem da relação direta com as bases econômicas, ou seja, a influência da economia não seria sentida nessas matérias de modo tão pujante como em outras, é o caso, por exemplo, da filosofia:

“O primeiro tipo de restrição estava relacionado a diferenças temporais, a complicações e a certas relações indiretas ou distanciadas. A noção mais simples de superestrutura, que ainda está em uso, é a do reflexo, da imitação ou reprodução, de modo mais ou menos direto, da realidade da base na superestrutura. É claro que critérios positivistas de reflexo e reprodução davam suporte a essa noção. Mas visto que essa relação não está dada em muitas atividades culturais reais, ou pelo menos não pode ser encontrada sem forçar ou mesmo violar o material ou prática em estudo, foram introduzidas as diferenças temporais, as famosas defasagens; as várias complicações técnicas; e, também, os modos indiretos. Sendo assim, certos tipos de atividade da esfera cultural – a filosofia, por exemplo – puderam ser colocados a uma grande distância das atividades econômicas primárias.” (WILLIAMS, 2005, p.213).

A segunda restrição reexamina o próprio processo “reflexo”¹⁶ pelo qual a superestrutura é conhecida e o substitui por uma noção mais suave, a mediação, ou seja, as relações políticas, jurídicas e culturais não seriam mais mera imitação¹⁷ da base econômicas, mas conceitos criados a partir de uma mediação influenciadora dessa primeira:

“Dessa abordagem surgiu a noção moderna de “mediação”, na qual algo mais do que simples reflexo ou reprodução – de fato algo radicalmente diferente tanto de reflexo quanto de reprodução – ocorre de forma ativa. Nas últimas décadas do século XX temos a noção de “estruturas homólogas”, nas quais pode não haver semelhanças diretas ou facilmente perceptíveis, e certamente nada que possa ser descrito como reflexo ou reprodução, entre o processo superestrutural e a realidade da base, mas nas quais há uma homologia essencial de estruturas, que pode ser descoberta por meio de análise. Essa não é a mesma noção do termo “mediação”, mas é o mesmo tipo de reparo na medida em que a relação entre a base e a superestrutura não é considerada direta, nem submetida, de maneira simples e funcional, a defasagens, dificuldades e interferências, pois por sua própria natureza essa relação não inclui a reprodução” (WILLIANS, 2005, p.213).

Dito isso podemos chegar a conclusão de que a Superestrutura nasce de uma relação de mediação entre a base econômica e as instituições sociais e culturais de uma sociedade, guardando entre elas certas homologias. Com isso podemos passar ao estudo do Direito e da Justiça em Marx e Engels.

2.5. O DIREITO: A ORDEM JURÍDICA INSERIDA NA TOTALIDADE.

Chegamos, portanto, a nosso objeto principal, após a reconstrução do pensamento marxista necessária podemos, então, compreender o Direito enquanto parte do todo social analisado por Marx e Engels. É necessário deixar claro, novamente, que a análise de Marx e Engels realizaram do Direito não é realizada sobre institutos, leis específicas etc., não se encontrará nesses pensadores uma análise X ou Y da Lei Z ou W do ano de 1870, mas sim

¹⁶ A definição mais conhecida de estrutura é dada por um reflexo, ou seja, as bases econômicas seriam um determinante que refletiria na filosofia, no direito, na cultura etc.: A noção mais simples de superestrutura, que ainda está em uso, é a do reflexo, da imitação ou reprodução, de modo mais ou menos direto, da realidade da base na superestrutura. (WILLIANS, 2005, p.213)

¹⁷ Desde os anos de 1890 já se coloca a discussão sobre o papel da estrutura econômica na criação da superestrutura. Com a chegada do positivismo à moda intelectual da Europa, a leitura que se passou a fazer foi de um puro determinismo econômico. Dizem que Marx chegou a citar a seguinte frase ao perceber as interpretações feitas sobre seu pensamento: “Si c'est cela le marxisme, ce qui est certain c'est que moi, je ne suis pas marxiste” (Se isso é o marxismo, o que é certo é que eu não sou um marxista). Mesmo Engels teve que escrever contra essa visão determinista após a morte de Marx.

uma análise filosófica e sociológica do Direito enquanto um *corpus* integrante da sociedade, compreendendo seu movimento, aquilo que ele significa e sua relação com o todo social, em especial com a base econômica da sociedade.

O Direito faz parte, segundo a divisão de Marx, da Superestrutura, portanto, uma de suas características fundamentais é o fato de ser criado a partir de uma mediação com a base econômica, havendo entre eles uma relação homóloga: “A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política (...)” (MARX, 2008, p.40) e: “Marx dirá do Direito o mesmo do Estado, ou seja, vincula-o às relações histórico-sociais do capitalismo. (MASCARO, 2002, p. 116).

A própria evolução do Direito, por conta de sua classificação superestrutural, está condicionada, pois é necessário que ele se adapte às relações materiais da sociedade, garantindo o funcionamento do sistema (daí o porquê escolhi a palavra harmônica para classificar a relação, sem essa harmonia o sistema social passa a entrar em colapso): “Na verdade, evolui pela necessidade das relações produtivas de estabelecerem determinadas instâncias que possibilitem o funcionamento do sistema.” (MASCARO, 2002, p. 118).

Essa relação entre Direito e base material pode ser percebida se nos focarmos em dois exemplos de seu funcionamento. Tomemos o exemplo de Alysson Mascaro ao falar do Sujeito de Direito, sendo a lógica do capital “(...) a lógica da exploração do trabalho assalariado e a lógica da circulação universal de todas as pessoas e coisas como mercadorias.” (MASCARO, 2014, p.287) é necessário que o sistema criasse um instituto jurídico que permitisse a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, a contratação, tanto em termos de relação trabalhista (relação de emprego) quanto na esfera cível (contratos empresariais, etc.)¹⁸, surge assim a noção de Sujeito de Direito, imprescindível para a ordem jurídica capitalista, onde se constitui entre os indivíduos uma igualdade formal¹⁹ “Tal conceito é a pedra angular de todo o direito e de toda a sociedade capitalista contemporânea” (MASCARO, 2015, p.95). Ele viabiliza a exploração do capital e a eleva à um caráter legal e não mais puramente econômico, há agora uma “legitimidade” envolvendo essa exploração econômica, pois, sendo ela fundada em leis, exclui-se a possibilidade de atacá-la diretamente, visto que passou por um dito “rito democrático” contido na democracia parlamentarista burguesa. Citando Mascaro novamente:

¹⁸ E aqui compreende-se toda a esfera cível, pois desde o Direito Empresarial ao Direito Sucessório, o objeto envolvido é a circulação de bens.

¹⁹ Igualdade aqui é meramente formal, aquela que se restringe à legalidade e não atinge qualquer meio material.

“Há uma relação intrínseca e necessária entre sujeito de direito e mercadoria. O apogeu da forma-sujeito se dá com a exploração do trabalho assalariado. Nesse momento, o trabalhador se constitui na maior das mercadorias do capitalismo.” (MASCARO, 2015, p. 96).

Outro instituto correlacionado ao primeiro e tão necessário quanto para o funcionamento do sistema econômico capitalista é o da liberdade formal, ou seja, a igualdade de todos perante a lei. Complementando o instituto do sujeito de direitos, a liberdade formal permite que se coloque no mesmo patamar formal o capitalista e o proletário, assim um poderá comprar a força de trabalho do outro que a vende sem que, contudo, fique classificada uma relação de exploração, pois o Direito garante, novamente, o véu da legitimidade por meio da legalidade:

A constituição da ordem do capital requer com absoluta necessidade a explicitação das categorias de liberdade, igualdade, contrato, sujeito de direito, relação jurídica, norma jurídica etc., para estabelecer, organizar, mediar as relações sociais. Essas categorias representam relações jurídicas reais, efetivamente existentes no tecido social do capitalismo, que têm como base material as relações sociais de produção e intercâmbio. (PEREIRA, 2015, p.35)

Mas, além desses institutos podemos identificar outros específicos e não menos importantes: “Os princípios da liberdade, igualdade, sujeito de direito, relação jurídica e contrato são fundamentais para a operacionalidade e expansão das relações mercantis”. (PEREIRA, 2015, p.62)

Podemos afirmar, seguindo um vocabulário marxista, que o Direito emanado do Estado burguês seria um “Direito de classe”, que serviria à classe que ocupa o poder, ou seja, aquela que se beneficia com as condições materiais postas no momento de vigência daquele Direito (no atual momento essa classe é a classe burguesa): “Configura o Direito, assim, fundamentalmente, a característica de um Direito de classe, histórico e no interesse da classe exploradora” (MASCARO, 2002, p. 119). Entretanto, não é interessante para o capital que essa característica ideológica do Direito seja explícita, é preciso que ele se revista de uma camada neutra que não deixe transparecer seu caráter “de classe”, a população em geral não pode ter a sensação de que o Direito serve a um lado:

“Dentro de um Estado moderno, o Direito não deve apenas corresponder à situação econômica geral e constituir sua expressão legítima, deve, além disso, ser uma expressão coerente em si mesma e que não se volte contra si mesma através de contradições internas. (...) E isto ainda mais porque só

muito raramente um Código constitui a expressão rude, sincera, autêntica, da supremacia de uma classe: isso seria, de fato, atentar contra o “conceito de Direito.(...) sem que os que o elaboram tenham consciência disso, o jurista acredita manejar normas estabelecidas a priori, sem se dar conta de que essas normas nada mais são que simples reflexos econômicos(...)” (ENGELS apud MASCARO, 2002, p.116)

E:

“Além disso, para as concepções dominantes do direito, ideias como liberdade, propriedade e justiça seriam também verdades eternas, comuns a todas as épocas e regimes sociais, fora do espaço, alheias ao tempo e imunes aos conflitos. Essas categorias são postas de forma abstrata, com o intuito exclusivo de persuadir os menos avisados de uma suposta perenidade da ordem capitalista.” (PEREIRA, 2015, p. 51)

De acordo com o movimento explicado acima penso que podemos retirar a ideia base que fundamenta o pensamento marxista para além dos conceitos analisado. Dentro do movimento que realizamos até agora, ou seja, de uma sociedade estruturada em base econômica, superestrutura jurídico-política e ideologia que se movem dialeticamente em um choque de classes em direção à uma criação sintética, fica claro que o Direito é, de algum modo²⁰, um instrumento de dominação que a base econômica vigente constrói e aplica na sociedade, buscando com que ele deixe transparecer ao mínimo todas essas características: “Na circulação da produção, na exploração da mais valia, no lucro, no contrato, enfim, o Direito desempenha papel fundamental de estruturação destas próprias relações” (MASCARO, 2002, p.118) e:

“Pelo contrário, o direito, na história social e econômica, tem tido um papel fundamental na sedimentação, na validade geral de determinadas relações econômicas, as relações econômicas capitalistas em se tratando da ordem do capital, baseadas na propriedade privada dos meios de produção e seus corolários como a livre iniciativa, a liberdade de comércio e as relações de trabalho, bem como na garantia de sua defesa frente a qualquer ameaça.” (PEREIRA, 2015, p. 51)

²⁰ Digo de algum modo, pois essa análise foi aquela que consagrou Marx e Engels, entretanto, na leitura de Fernando Magalhães já na maturidade, com as mudanças sociais ocorrendo na Europa, abria-se uma base para o uso do Direito como uma via possível de luta, haveria uma mudança na visão do Direito como puro instrumento de dominação: “Engels saudou os trabalhadores por levar a burguesia a temer muito mais a atuação legal do que a insurreição.” (MAGALHÃES, 2009, p. 114). Há, portanto, uma defesa do uso da política burguesa e do Direito burguês como método de combate. Essa revisão é fruto de uma particularidade de Marx e seu método: “Marx não cede ao tempo porque o pensamento não é algo que estaciona com ele” (MAGALHÃES, 2009, p. 108).

3. CONCLUSÕES FINAIS: JUSTIÇA: UMA ANÁLISE, MAS NÃO UMA TEORIA.

Quando do início desse projeto, muito impactado pelas teorias da justiça gregas, em especial o estudo de Aristóteles na *Ética à Nicômaco*, me propus a buscar o mesmo em Marx e Engels, uma teoria da justiça própria. Após a realização da pesquisa percebeu-se que Marx e Engels não possuem uma teoria da justiça própria, o que eles fazem é analisar o que é considerado justo de acordo com cada sistema social e, no máximo, possuem uma expressão genérica que muitos nomeiam como “teoria da justiça”. Apresentarei agora meus resultados sobre o assunto.

Para falamos de Justiça em Marx e Engels devemos entender o que fizemos até aqui (por isso a necessidade de realizar todo aquele movimento anterior). Basicamente as conclusões em que chegamos envolvem as relações entre as partes da totalidade material, assim, o sistema todo está interligado de alguma maneira, a estrutura mediando a superestrutura, o conjunto mediando a luta de classes e tudo isso realizando o movimento da história. Mas por que dizemos isso? Pois, assim como o Direito, a justiça para Marx e Engels é também fruto de uma relação, a relação da economia com o imaginário das pessoas, a justiça é parte do imaginário²¹ de uma sociedade e é definida pelo modo de produção vigente nela, em uma frase Mascaro sintetiza: “(...)a consideração sobre a justiça costuma ser a exata adaptação ao seu sistema de funcionamento.” (MASCARO, 2016, p. 264.). Ou seja, a justiça é também uma influência da base econômica, não é, para Marx e Engels, algo estático, não há uma justiça, mas existe a justiça na medida com que ela se adequa ao sistema presente.

Como há no próprio *Capital*, o justo e o injusto analisados a partir da perspectiva de Marx e Engels tem muito haver com a harmonia do sistema, o justo é aquilo que está de acordo com o sistema, o injusto está em desacordo com o sistema:

“The justice of transactions which go on between agents of production rests on the fact that these transactions arise out of the production relations as their natural consequences. The juristic forms in which these economic transactions appear as voluntary actions of the participants, as expressions of their common will or as contracts that may be enforced by the state against a single party, cannot, being mere forms, determine this content. They only express it. This content is just whenever it corresponds to the mode of

²¹ Imaginário aqui não é entendido como o mero irreal, mas com o conjunto de experiências formadoras de uma pessoa.

production, is adequate to it. It is unjust whenever it contradicts it.” (MARX apud WOOD, 2004, p.132-133.)²².

Tomemos esse parágrafo para o analisarmos por partes. A primeira parte da análise nos mostra o que é o fenômeno de influência da estrutura econômica na superestrutura jurídica e política. Marx deixa claro que, em sua visão, o modo de produção aparece para nós como se fosse anterior a tudo e, portanto, como ele parece se desenvolver espontaneamente as formas de justiça se desenvolverão a partir do “movimento natural da economia”. O Direito, portanto, não cria as normas de justiça, só põe por escrito o que já havia sido construído pela economia no imaginário social.

O segundo trecho: basicamente fornece o termômetro pelo qual se julga o justo e o injusto: a adequação ao modo de produção vigente.

Felizmente, podemos nos valer de exemplos para esclarecermos essa situação, Alysso nos fornece em seu livro o exemplo da escravidão:

“No modo de produção escravagista, a escravidão era uma instituição justa. No capitalismo, a escravidão passa a ser considerada abominável e injusta, mas a exploração do trabalho realizada por meio de contratos é tida como justa.” (MASCARO, 2016, p. 264).

Aqui vemos um exemplo excelente para entendermos a situação. O modo de produção escravagista da antiguidade se estruturou totalmente ao redor da escravidão, da propriedade de um homem sobre o outro, seguindo o dito acima, como essa estrutura parece ter surgido das próprias práticas humanas, no caso da escravidão a coisa era ainda mais forte, pois ela dá a sensação de não ter surgido da economia, mas como consequência de guerras etc. e isso muito contribuiu para que essa prática fosse tida como justa, a escravidão estava em sintonia com o sistema no qual estava inserida.

No caso do capitalismo, por exemplo, o imaginário social vê como justa a extração da mais-valia do trabalhador, pois também possui uma forma espontânea, é difícil rastreamos o começo e a disseminação dessa prática, no imaginário comum ela surgiu sozinha e da vontade comum. Mas, a partir do momento em que certas formas econômicas passam a ser

²² Tradução livre: “A justiça das transações que ocorrem entre agentes de produção repousa no fato de que essas transações decorrem das relações de produção como consequências naturais. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas parecem ações voluntárias de seus participantes, expressões da vontade comum ou como contratos que devem ser garantidos pelo estado contra uma parte, não podem ser meras formas que determinam esse conteúdo. Elas apenas o expressam. O conteúdo é justo quando ele corresponde ao modo de produção, é injusto quando contraria.”

rechaçadas, aquilo que antes era aceito passa a ser cada vez mais a ser incômodo até o momento em que se torna totalmente injusto.²³

Outra questão que nos aparece por meio dessa análise é a natureza temporal do justo, como bem diz Mascaro: “Marx constata, genialmente, que a justiça não é pensada como substância eterna, fora da história ou das circunstâncias concretas que envolvem a reprodução econômica de um determinado tempo.” (MASCARO, 2016, p. 264). A justiça não é, para Marx, algo eterno e estanque, mas variável de acordo com o modo de produção de seu tempo, isso ficou claro com nossos exemplos, a mudança do modo de produção leva a certas mediações superestruturais que reestruturam o imaginário social sobre aquilo que é justo ou injusto, assim passamos da escravidão à economia de mercado.

Entretanto, não podemos tomar Marx e Engels como relativistas, como nos mostra Allen Wood:

“Marx’s concept of justice is not relativistic. Whether a given transaction is just or unjust does depend for Marx on its relationship to the mode of production of which it is a part, so that transactions which are just in the context of one mode of production would be unjust in the context of another. But one does not have to be a relativist to believe that the justice of an act depends on the circumstances in which it is performed. A relativist is someone who holds that certain specific actions are right or wrong, just or unjust only ‘for’ (as judged by) some individual or culture or epoch, that there is no saying whether an act is right or just unless we specify the subject relative to which the judgment is made. The Marxian concept of justice, however, involves no view of this kind. If, for example, a historical analysis of the role of slavery in the ancient world shows that this institution corresponded to the prevailing mode of production, then in the Marxian view the holding of slaves by the ancients was a just practice, not only ‘for them’ but also ‘for us’, and indeed ‘for’ anyone. The judgment that ancient slavery was unjust, whether it is made by contemporaries of the institution or by moderns reading about it in history books, would simply be wrong.” (WOOD, 2004, p. 133)²⁴

²³ Não quero com isso dizer que essas transições são totalmente obra da economia ou totalmente obra de um pensamento, pois assim acabaríamos em um embate determinista e não é por esse viés que busquei tratar a superestrutura aqui, apresentei-a como uma mediação não uma determinação completa. Essa transição não é obra exclusiva de uma ou de outra, mas do conjunto agindo dialeticamente.

²⁴ Tradução livre: “O conceito de justiça de Marx não é relativista. Se uma transação é tida como justa ou injusta isso depende, para Marx, do relacionamento entre esta e o modo de produção do qual ela faz parte, então a transição que é justa no contexto de um modo de produção pode ser injusta no contexto de outro. Mas não é necessário ser relativista para acreditar que a justiça de um ato

Marx, portanto, não era relativista pelo fato de não cometer o erro do anacronismo histórico, na sua visão a justiça de determinadas práticas é julgada apenas em relação ao modo de produção no qual é exercida, não deve ser julgada fora dele, não devemos, portanto, julgar a escravidão antiga como injusta, pois estaríamos levando valores atuais para um tempo no qual eles não existiam. Podemos julgar a escravidão atual injusta em relação ao nosso modo de produção e ela o será para todos. Não irá variar de pessoa para pessoa ou época para época.

Com isso fica claro que Marx não possui um conceito próprio de justiça e o máximo que podemos encontrar em seus escritos é a celebre frase: “de cada um segundo suas capacidades, [assegurando] a cada um segundo suas necessidades” (MARX, 2012, p. 70), entretanto, essa frase não representa uma teoria do justo, ou mesmo nos dá parâmetros para julgamentos de ações, é apenas uma máxima que representa uma das poucas vezes que Marx vislumbrou uma possível sociedade socialista (visto que não gostava de fazer apontamentos para o futuro, mas apenas análises do presente). Portanto, nossas perguntas sobre teoria da justiça marxista e aplicações possíveis terão uma resposta negativa. Não há uma teoria da justiça marxista, há apenas uma análise da justiça referente ao seu modo de produção e nesse sentido a justiça é aquilo que está em harmonia com o modo de produção no qual está inserida.

O que concluímos após essa investigação sobre o direito e a justiça em Marx e Engels é que devemos analisar as instituições de uma sociedade em relação com a totalidade e não de modo isolado, pois assim teremos uma visão artificial daquilo. O direito, por exemplo, analisado sem a perspectiva de estrutura e superestrutura nos aparece como um sistema de regras apartado da realidade social, algo que está acima dela e totalmente desvinculado da mesma, mas quando passamos a coloca-lo em movimento dentro da totalidade vemos que o mesmo reflete a prática social fora dele, que está envolvido em jogos de poder, em jogos econômicos e mesmo políticos, que o mesmo faz parte do jogo social, é uma instituição social e, portanto, está de acordo com ela.

depende das circunstâncias na qual ele ocorre. Um relativista é alguém que considera que certas ações específicas são certas ou erradas, justas ou injustas somente para (conforme julgado por) alguns indivíduos, culturas ou época, que não acha possível dizer se um ato é justo ou injusto a menos que especifiquemos a matéria pela qual o julgamento deve ser feito. O conceito marxiano de justiça, no entanto, não envolve esse tipo de visão. Se, por exemplo, se a análise histórica do papel da escravidão no mundo antigo mostra que essa instituição corresponde ao modo de produção prevalecente, então, na visão marxista a escravidão para os antigos era justa, não só para eles, mas para nós também, de fato, para qualquer um. O julgamento da escravidão antiga como injusta, se feito por contemporâneos da instituição ou por modernos lendo livros de história, seria simplesmente errado.

Quanto à justiça, a conclusão que tive é totalmente diferente da qual esperava quando iniciei a investigação, procurando por teorias completas e normativas sobre o que é a justiça, acabei encontrando uma análise do real que não busca apresentar formulações metafísicas ou eternas, mas sim uma análise que respeita o seu tempo. Assim, a resposta às perguntas propostas acaba sendo negativa, não há uma teoria marxista da justiça e, portanto, não há como aplicá-la, pois é impossível aplicar aquilo que nem mesmo foi formulado.

REFERÊNCIAS

ALBINATI, Ana Selva Castelo Branco. *A ideia de Justiça em Marx*. Campinas: CEMARX. UNICAMP. 2009. https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-ideia-de-justica-em-marx.pdf

CASALINO, Vinícius. *Sobre o conceito de Direito em Karl Marx*. Rio de Janeiro: Revista Direito & Práxis, v. 7, n. 14, 2016, p. 317 – 349. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/18096/16485>

ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. São Paulo: Edipro. 2011.

FABRES, Ricardo Rojas. *Liberdade e Justiça em Marx: uma argumentação ética contra o individualismo possessivo*. Porto Alegre: Revista intuitio, v. 7, n. 1, Junho 2014, p. 169 – 181. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/17294>

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. São Paulo: Editora Brasiliense. 2011.

MAGALHÃES, Fernando. *10 lições sobre Marx*. São Paulo: Editora Vozes. 2009.

MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. São Paulo: Editora Boitempo. 2012.

_____. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Editora Expressão Popular. 2008.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Editora Boitempo. 2005.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. v.1. São Paulo: Editora Boitempo. 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução à filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos*. São Paulo: Editora Atlas. 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

_____. 5ª edição atualizada pelo autor. São Paulo: Editora Atlas. 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.

_____. *Direito e Marxismo: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo. 2000.

PEREIRA, Francisco. *Karl Marx e o Direito: Elementos para uma crítica marxista do direito*. Salvador: Le Marx. 2015. Disponível em: <http://www.lemarx.faced.ufba.br/arquivo/karl-marx-e-o-direito.pdf>. Acesso em: 19/07/2018.

PEREIRA, Isidro. *Dicionário Grego-Português e Português-Grego*. Porto: Editora Livraria do apostolado da imprensa. 1984.

SINGER, Peter. *Karl Marx*. São Paulo: Editora Loyola. 2003.

WILLIAMS, Raymond. *Base e Superestrutura na teoria cultural marxista*. São Paulo: Revista USP. N.66.p. 210-224. Março/Maio, 2005, disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/13448/15266>, acesso 19/07/2018.

WOOD, Allen. *Karl Marx*. New York and London: Routledge. 2004.

Contato: lucasfmb@yahoo.com.br e susana.barbosa@mackenzie.br